



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000333774**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001743-81.2023.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante MARIA CECÍLIA SERAFIM COAN, é apelado CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 2810**  
**APEL. Nº: 1001743-81.2023.8.26.0629**  
**FORO : Tietê**  
**APTE. : Maria Cecília Serafim Coan (Justiça Gratuita)**  
**APDO. : Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**

ASSOCIAÇÃO – APOSENTADOS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INSS – Ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito e reparação por danos – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Configurada – Recurso exclusivo da autora para os fins de majorar o “quantum” indenizatório dos danos morais e condenar a ré ao pagamento de honorários, fixados conforme tabela da OAB/SP ou por equidade – DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Não cabimento – Manutenção do “quantum” indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Desconto em valor diminuto – Baixa lesividade dos descontos ao mínimo existencial – Precedentes do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau do TJSP – Vedação à “reformatio in pejus” – Recurso exclusivo da autora – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB – Não cabimento – Tabela que tem valor meramente referencial, não vinculando o juiz – Precedentes do TJSP – FIXAÇÃO EQUITATIVA – Valor da condenação baixo – Proveito econômico obtido pelo vencedor irrisório – Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC – Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para os patronos da autora – Remuneração compatível com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC – Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 213-231) interposto pela autora contra sentença (fls. 188-193), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em “*ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito e reparação por danos*” (fls. 01-14), para **(a) DECLARAR** inexistente a relação jurídica entre as partes e inexigíveis os débitos que geraram descontos no benefício previdenciário do autor, sob a rubrica "Contribuição CENTRAPE", referentes às competências de junho de 2018 a julho de 2019 (fls. 28/35); **(b) CONDENAR** a ré a restituir os valores declarados inexigíveis no item anterior, de forma simples, com atualização monetária pelo IPCA, e incidência de juros de mora, utilizando-se a taxa SELIC, nos termos dos artigos 389, § 1º, e 406, § 1º, do Código Civil, contabilizados desde a data de cada desconto; **(c) CONDENAR** a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente desde a presente data pelo IPCA, e com acréscimo de juros de mora partir do evento danoso, utilizando-se a taxa SELIC; e **(d) CONDENAR** a ré ao pagamento das verbas de sucumbência e de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pela r. decisão de fls. 209-210.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** os descontos indevidos teriam causado transtornos graves, ultrapassando o mero aborrecimento; **(2)** desse modo o “*quantum*” fixado a título de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seria insuficiente, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **(3)** a indenização por danos morais deveria ter caráter punitivo (“*punitive damages*”), a fim de coibir práticas abusivas; **(4)** a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação seria aviltante, de modo que a quantia deveria ser fixada em R\$ 5.557,28, conforme o

artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil e a Tabela da OAB/SP, ou, subsidiariamente, em R\$ 2.500,00, por equidade, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões intempestivas às fls. 244-250.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva, salvo no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção em maior parte, pois conforme observou o d. juízo “a quo”:

*“Ato contínuo, restaram caracterizados os danos morais alegados pela autora. Isso porque, evidente que se ver privado de valores de seu benefício previdenciário, de forma indevida, gera desconforto e dissabores acima da*

*normalidade, ultrapassando o mero aborrecimento, caracterizando abalo a ensejar justa reparação. Ademais, não consta dos autos que a autora tenha outra fonte de renda além da aposentadoria, que possui natureza alimentar, resultando sua privação, ainda que parcial, no comprometimento de sua própria subsistência.*

*O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu em casos análogos:*

*"APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c. Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada. Descontos indevidos referentes à suposta contribuição associativa. Improcedência da ação. Insurgência do Autor impugnação a ausência da gravação completa da suposta contratação por telefone e a integridade da gravação. Não comprovação de adesão do Autor. Gravação que não é suficiente para assegurar a intenção de filiação do Autor, além de não observar as regras consumeristas. Conduta da Ré contrária à boa-fé objetiva. Devolução em dobro da quantia descontada. Lesão ao patrimônio do Autor constatada. Danos morais in re ipsa. Indenização devida no valor de R\$ 5.000,00 reais. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1038688-90.2023.8.26.0007; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2024; Data de Registro: 27/10/2024)*

*"APELAÇÃO Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação - Sentença de parcial procedência - Inconformismo das partes: do autor pleiteando a majoração dos danos morais e dos honorários de sucumbência; da ré, alegando a legalidade das cobranças em razão da contratação pelo autor, que os valores impugnados já foram restituídos e a ausência de danos morais – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual o autor não se associou, que gera o dever de indenizar Conjunto fático-probatório não garante verossimilhança às alegações de defesa Danos*

*morais caracterizados, que comporta majoração de R\$ 4.000,00 para R\$ 5.000,00 Restituição em dobro já determinada na sentença apelada Honorários de sucumbência que comporta majoração de 10% para 20% do valor da condenação - Recurso provido do autor e desprovido o da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1000172-35.2024.8.26.0146; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2014; Data de Registro: 11/09/2024)*

*Verifico, assim, o dano moral experimentado, o que, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 186 e 927, do Código Civil, impõe ao réu o pagamento de quantia que corresponda a uma compensação que amenize o dissabor experimentado.*

*Para o cálculo do quantum a ser pago a título de ressarcimento, tem-se que o instituto da indenização por danos morais deve observar as suas vertentes reparatórias, punitiva e pedagógica, preponderando essas últimas, a fim de que a parte ré aja com maior cuidado nas relações jurídicas que vier a firmar.*

*Assim, levando-se em conta a extensão do dano e o acima exposto, pela regra do artigo 944, do Código Civil, entende-se exagerado o valor pleiteado em inicial, tendo por proporcional e justo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” (fls. 191-192.)*

Com efeito, embora a apelante tenha sofrido descontos no seu benefício previdenciário, que tem natureza de verba alimentar, trata-se de valor diminuto, correspondente a 2% (dois por cento) do valor do benefício (fls. 28 e ss.).

Realmente, o **arbitramento do valor da indenização por danos morais** deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a indenização por danos morais deve constituir

compensação para a vítima e pena para que o agente causador do ilícito não reincida, sem acarretar enriquecimento ilícito.

Ademais, no caso em espécie, deve-se levar em consideração que se trata de recurso exclusivo da autora, de modo que **a redução ou o afastamento da indenização por danos morais esbarraria na vedação à “reformatio in pejus”**.

Assim sendo, reputa-se como razoável o valor arbitrado na r. sentença, de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, quantia compreendida como proporcional, diante dos diminutos valores descontados indevidamente por força de contrato inexistente e, por consequência, da baixa lesividade aos direitos da personalidade e ao mínimo existencial da apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Negativa de existência de associação. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. **Dano moral. Fixado no valor de R\$ 5.000,00, importe suficiente a minimizar o sofrimento da vítima e em consonância ao entendimento desta turma noutros casos da indenização por dano moral. Majoração afastada. O valor pretendido pela autora, R\$ 10.000,00, seria excessivo e não condizente à situação descrita e o período dos descontos. Honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação. Observância do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Tabela da OAB não possui caráter vinculante. Sentença***

**mantida por seus próprios fundamentos.** *Recurso da autora desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000769-46.2024.8.26.0326; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – DESCONTOS INDEVIDOS – “DEB ASSOC 500718” – Ação visando à declaração de inexistência de relação jurídica, c.c. Indenização a título de danos morais e materiais – Instrumento contratual juntado pela associação – Controvérsia envolvendo a autenticidade da assinatura – Perícia grafotécnica realizada, por meio da qual constatada a falsidade da assinatura – Relação jurídica que deve ser declarada inexistente – Constatada a ilegalidade dos descontos, é devida a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento ilícito (art. 884, CC) – Danos morais indenizáveis reconhecidos, dado o caráter alimentar de que se reveste o benefício previdenciário – **Quantum indenizatório fixado na origem, de R\$ 5.000,00, que se mostra razoável e proporcional ao dano experimentado – Sentença mantida.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO e, na parte conhecida, DESPROVIDO, com majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.”* (TJSP; Apelação Cível 1031240-13.2020.8.26.0576; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

**Com relação ao pedido de revisão dos honorários advocatícios**, note-se que é imprópria a adoção da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil para arbitramento da verba honorária, pois os valores nela expressos não vinculam o julgador, apresentando caráter meramente informativo.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

*“Apelação. Ação para cancelamento de cartão de crédito consignado. Procedência. Honorários advocatícios fixados em R\$600,00. Ausência de efeito vinculante da Tabela de Honorários da OAB, mas meramente referencial. Honorários advocatícios majorados para R\$850,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, e entendimento do C. STJ. Recurso parcialmente provido”. (Ap. Civ. nº 1023728-62.2023.8.26.0482; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Roberto Mac Cracken; j. em: 29/05/2024.)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo. Juros abusivos. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Contrato firmado após 30 de março de 2.021. Precedente do E. STJ (EAREsp 676608/RS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação do valor com base na tabela de honorários da OAB/SP. Mera recomendação, não vinculativa. Valor mantido, considerando o grau de complexidade da demanda. Recurso provido em parte”. (Ap. Civ. nº 1003382-62.2023.8.26.0071; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Márcio Teixeira Laranjo; j. em: 13/12/2023.)*

A regra geral do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil estipula que os honorários deverão ser fixados sobre a base de cálculo do valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Todavia, no caso concreto, tais valores são muito baixos. Nesse caso, deve-se aplicar a regra subsidiária do artigo 85, § 8º, do mesmo diploma legal, que prevê a fixação equitativa dos honorários, observados os mesmos parâmetros do artigo 85, § 2º.

Desse modo, diante da sucumbência da apelada e considerando-se o grau de zelo do causídico da apelante, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, atendidos os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, arbitra-se como remuneração condigna o valor de **RS 1.000,00 (hum mil reais)** a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença, **permanecendo parcialmente mantida e ratificada**, com fundamento no artigo 252



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Regimento Interno desta E. Corte.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para o fim de se fixar, *equitativamente*, a verba honorária devida pela ré aos patronos da autora em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 8º e 2º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**